



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.185 - MS (2012/0056952-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROMEU JANUÁRIO DE MATOS**
ADVOGADO : **VALDECI MORAES ROCHA**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ART. 14, *CAPUT*, E § 5º, DA LEI 10.438/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A eg. Corte de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que, "conforme relatado pelo interessado, a Empresa sempre condicionou a prestação do serviço essencial de energia à manutenção do contrato de doação prejudicial ao proprietário rural". Termo de contribuição. Súmula 7/STJ.

3. Assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

4. A Corte local reconheceu que o pagamento reputado como indevido ocorrera em 18/7/2003 e o ajuizamento da ação ressarcitória somente em 20/8/2010, quando a pretensão, como se vê, já se encontrava prescrita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.185 - MS (2012/0056952-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROMEU JANUÁRIO DE MATOS**
ADVOGADO : **VALDECI MORAES ROCHA**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que a pretensão da parte recorrente encontra-se prescrita, conforme orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.249.321/RS (Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 16/4/2013), processado nos moldes do artigo 543-C do CPC.

A parte agravante sustenta que, *"no caso concreto, NÃO EXISTE UM INSTRUMENTO EM QUE CONSTE DÍVIDA LÍQUIDA A SER COBRADA, TAMPOUCO QUE PREVEJA SEU POSTERIOR PAGAMENTO, mas sim uma ação de direito pessoal, decorrente da ausência de cumprimento das determinações legais pela parte adversa"* (na fl. 489). Afirma, ainda, que a sua pretensão ressarcitória *"é legal, posto que deriva das leis 10.438/02 e 10.848/04, reguladas pelo decreto 5.163/04, que determinou a encampação e indenização das redes até 31.12.2005 (art. 71 decreto 5.163/04)"* (na fl. 490). E conclui que, *"a rigor do artigo 189 do CC, o prazo prescricional deveria começar a correr no 01.01.2006, data inicial em que a Agravada ENERSUL, concessionária do serviço público, deixou de cumprir sua obrigação"* (na fl. 490).

Por derradeiro, importa frisar que a parte recorrente também afirma que há decisão desta relatoria, proferida na Reclamação n. 10.744/MS, a dar sustentáculo à sua tese de não ocorrência da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.185 - MS (2012/0056952-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROMEY JANUÁRIO DE MATOS**
ADVOGADO : **VALDECI MORAES ROCHA**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela parte agravante nas razões recursais, não merece êxito a sua insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis* (nas fls. 478/482):

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PROMOVIDA CONTRA A ENERSUL - DECRETADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, DO CC/02) - SENTENÇA REFORMADA - PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205, CC/02) - INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - REPELIDAS - MÉRITO - PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA APTA A OBLITERAR A PRETENSÃO - PROVA LÍDIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - RECURSO PROVIDO.

A prescrição da pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos pelo consumidor a título de construção de rede de energia elétrica é de 10 anos, contados do advento do art. 205 do novo CCB, não se enquadrando o contrato de doação do qual decorre o crédito na previsão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, prescritíveis em 05 anos.

A justiça comum é a competente para o conhecimento do litígio, inexistindo responsabilidade da ANEEL ou ELETROBRÁS em face dos atos antijurídicos perpetrados pela ENERSUL em desfavor dos consumidores de seus serviços, ilação que, por via de consequência, também afasta a alegação de ilegitimidade passiva desta última para a causa, restando evidenciada a sua pertinência subjetiva na demanda, conectada que está ao conflito de direito material deduzido em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto no CCB revogado, quanto no atual, o prazo de decadência para anulação de negócios viciados por constrangimento psicológico corre a partir do dia em que cessa a coação.

É írrita ipso iure a transposição de obrigação de construção de rede particular, sem a correspondente indenização, como pressuposto para a prestação do serviço de energia elétrica.

A prorrogação de prazo em nada interfere na restituição daqueles que já aderiram ao programa governamental de luz para todos e despenderam recursos próprios para a construção da rede elétrica em suas propriedades rurais.

Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir ao proprietário de terras rurais que edifica às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural.

Sentença de 1º grau reformada." (na fl. 350)

Em suas razões, a parte recorrente alega que o Superior Tribunal de Justiça "fixou o entendimento de que o prazo prescricional à ser aplicado em ações de restituição de valor atinente à edificação de rede elétrica rural, é o de 5 (cinco) anos" (na fl. 363), consoante art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Nesse sentido, pleiteia a reforma do aresto recorrido, por violação ao mencionado dispositivo do Codex civilista.

Além disso, aduz afronta ao art. 14, caput, e § 5º, da Lei n. 10.438/2002, porque o acórdão recorrido decidiu a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas técnicas expedidas pela ANEEL.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 14, caput, e § 5º, da Lei n. 10.438/2002, cumpre assinalar que a questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões. Dessa forma, a matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 5.5.2008)

Por outro lado, observe-se que, especificamente, sobre a prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores destinados ao financiamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção de rede de eletrificação rural, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.249.321/RS (Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 16/4/2013), processado nos moldes do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o prazo prescricional deve ser analisado conforme duas situações distintas.

*Primeira: em caso de existência de previsão contratual de reembolso (Convênio de Devolução), a pretensão de ressarcimento prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em **cinco anos**, na vigência do Código Civil de 2002, por tratar-se de dívida líquida constante em instrumento público ou particular (artigo 206, § 5º, I, do CC/2002), respeitada a regra do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.*

*E, segunda: na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em **três anos**, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Confira-se:*

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

*Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "**CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO**");*

*(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "**TERMO DE CONTRIBUIÇÃO**").*

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 1.249.321/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/4/2013)

Com efeito, cumpre assinalar que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, reconheceu a inexistência de Convênio de Devolução no pacto entabulado. Na verdade, concluiu ao contrário, haver "contrato de doação" (**Termo de Contribuição**), reconhecendo-o, inclusive, como abusivo. A propósito:

"(...) segundo a versão inicial apresentada pelo autor, tendo em vista sua condição de proprietário do imóvel rural denominado Fazenda RJ no município de Alcínópolis-MS, foi compelido, por exigência da Enersul, a arcar com os custos da construção da rede de energia elétrica e efetuar a doação para a empresa demandada, sob pena de ser-lhe negado o respectivo serviço de eletricidade, caso assim não procedesse. Por tais fatos, promoveu a ação, visando o ressarcimento dos valores despendidos na execução do projeto da rede particular no valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais); a nulidade da doação e a incorporação da rede.

(...)

(...) conforme relatado pelo interessado, a Empresa sempre condicionou a prestação do serviço essencial de energia à manutenção do contrato de doação prejudicial ao proprietário rural. Por outras palavras, quando essas redes são construídas, a doação se toma o pressuposto para a ligação.

(...)

Vislumbro, portanto, que qualquer negócio jurídico entabulado para obrigar a construção particular sem a correspondente reparação é irritu ipso iure, por conter **cláusula abusiva** que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, pois indiscutível que a construção da rede elétrica financiada em parte pelo particular contribuiu significativamente para o patrimônio da empresa/recorrida, resultando em fonte de receita para a concessionária do serviço de energia." (Grifou-se, nas fls. 353/354)

Assim, como o caso dos autos enquadra-se na hipótese de ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previsão contratual de reembolso (**Termo de Contribuição**) – situação em que a pretensão de cobrança prescreve em **três anos** na vigência do Código Civil de 2002, como acima assinalado – e a Corte local entendeu que a "contagem do **prazo prescricional teve início** na data em que a obrigação passou a ser exigível, qual seja, **18.07.2003**, data em que o autor provavelmente efetuou o pagamento" (grifou-se, na fl. 353), é lícito concluir que a pretensão encontrava-se já prescrita quando do ajuizamento da ação ressarcitória, em 20/08/2010 (autenticação mecânica na fl. 2).*

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'c', do Código de Processo Civil, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e, assim, julgar improcedente o pleito inicial.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil."

Subsistem, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Ainda a tempo, registra-se que a decisão monocrática proferida na ventilada reclamação n. 10.744/MS fora reconsiderada por esta Relatoria de modo a compatibilizá-la com o entendimento desta Corte Superior.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0056952-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 150.185 / MS

Números Origem: 1100481974 20110228798 20110228798000100 20110228798000101 48117620128120000
EM MESA JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU JANUÁRIO DE MATOS
ADVOGADO : VALDECI MORAES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMEU JANUÁRIO DE MATOS
ADVOGADO : VALDECI MORAES ROCHA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.